

À

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

1. DA ALEGADA INTRODUÇÃO.

No tópico “INTRODUÇÃO”, a proponente asseverou que o edital não atende diversos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Assim, considerando que a Licitante não tem compromisso com o erro ou com a ilegalidade, bem como embora alegado pela proponente, não tenha sido indicado quais os dispositivos legais que estão sendo desrespeitados, solicitamos que a proponente seja mais específica e indique expressamente e fundamentalmente quais os dispositivos legais que estão sendo descumpridos, pois como dito, nosso compromisso é com a legalidade.

Ademais, os questionamentos apresentados pela proponente, ao menos a meu ver, limitaram-se a questionamentos de interpretações das cláusulas editalícias, e conforme serão esclarecidos na sequência, nenhuma deles restringirá a participação da proponente ou qualquer outra na disputa, ao revés, nossa pretensão é que haja a participação de diversas proponentes na oportunidade da disputa, pois este é o fim ao qual se busca em um processo licitatório, justamente para que a vencedora possa ofertar à contratante a melhor proposta.

Além disso, tem-se que a Licitante é uma Sociedade de Economia Mista, portanto, seus processos licitatórios são regidos pela Lei nº 13.303/16, ou seja, apontar que a Licitante estaria em desacordo com a Lei nº 8.666/93 é inócuo, pois não seguimos tal legislação.

JP

Por outro lado, conforme já dito, os questionamentos apresentados pela proponente até o presente momento foram meramente voltados à interpretação das cláusulas editalícias, e nenhuma delas restringe a participação de qualquer proponente. Mas caso a proponente apresente questionamentos e impugnações vazias, fica sujeita às penalidades da lei, no caso, responderá pela prática de crime de perturbação ao processo licitatório, art. 41 da Lei nº 13.303/16 c/c art. 337-I da Lei 14.133, *in verbis*:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Pois da mesma forma como nos dispomos a quaisquer esclarecimentos e correções caso sejam necessárias, justamente para viabilizar e garantir a legalidade de nossos processos, não aceitamos também que qualquer proponente utilize de nossos processos como palco de ameaças veladas e impugnações vazias.

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Sobre o tema, ressaltamos que a Companhia de Desenvolvimento de Informática – CODIUB, é uma sociedade de economia mista independente economicamente, portanto, possui **dotação orçamentária própria**, não dependendo de recursos municipais, estaduais ou federais para sua subsistência e/ou para pagamentos de contratos.

Segue texto do Edital:

“Fonte de Recursos: Próprios.

Conta contábil: nº 1.2.4.1.05.0001 – Veículo”

Sendo assim, não há que se falar em verba municipal, estadual ou federal, uma vez que a CODIUB pagará com recursos próprios, já disponíveis para a aquisição, pela aquisição dos veículos, na forma descrita no Edital.

3. DA GARANTIA.

A cláusula 4.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, relata que o prazo de garantia dos veículos a serem adquiridos deve ser, no **MÍNIMO de 12 (doze) meses, ainda, livre de quilometragem**, vejamos:

*4.2 O Prazo de Garantia será aquele oferecido pela Contratada em sua Proposta Financeira, observado o prazo **mínimo de 12 (doze) meses, livre de quilometragem.***

Portanto, qualquer garantia maior que 12 (doze) meses será aceita. E no que tange à quilometragem, a forma de garantia ofertada pelo proponente, embora não esteja *ipsis litteris* ao constante no edital, **atende** à demanda pelo fato de que a utilização do veículo não ultrapassará 100 mil km no período de 03 anos.

Desta forma, **a garantia ofertada atende ao que o Edital prevê.**

4. DAS REVISÕES.

Sobre o custeio das revisões, a Cláusula 4.5 do Termo de Referência anexo ao Edital elucida de forma clara que quaisquer despesas decorrentes de Assistência Técnica, dentro do prazo de garantia serão **custeadas pela Contratada**, vejamos:

MS

4.5 *Toda e qualquer despesa decorrente da execução dos Serviços de **Garantia** aqui referidos, inclusive as substituições de produtos e/ou seus componentes, **ficarão inteiramente a cargo da Contratada**, bem como a responsabilidade dos produtos e/ou seus componentes que estiverem sob sua guarda, ou sob a guarda de sua Assistência Técnica credenciada, arcando com quaisquer danos.*

Já no que tange a quantidade de revisões, estas deverão ocorrer de acordo com as especificações técnicas emitidas pelo fabricante do veículo adquirido, sempre dentro do prazo de garantia, conforme Cláusula 4.1, vejamos:

4.1 *Os serviços de Assistência Técnica / revisão com fornecimento de peças, **durante o prazo de garantia**, deverão ser realizados em local a ser indicado pela Contratada, num perímetro de no máximo 150 km distante da sede do Município de Uberaba/MG.*

Assim, qualquer proponente deverá considerar as despesas inerentes às condições de garantia dos veículos no valor de suas propostas. No mais, conforme requerido, informamos que a média mensal de quilometragem de utilização dos veículos não ultrapassa 1 mil km por mês. E como a garantia da proponente é mais benéfica do que a exigida pelo edital, de acordo com o código do consumidor, deverá prevalecer as condições de garantia da proponente, já que mais benéficas.

5. DO VALOR MÁXIMO.

Sobre este, esclarecemos que não há um valor máximo para os veículos, sendo que o presente certame tem como critério de julgamento das propostas, a regra do **MENOR VALOR POR ITEM**, ou seja, uma vez terminada a disputa de preços, a empresa vencedora será

aquela que ofertar o menor valor para cada veículo, desde que estes atendam as exigências mínimas contidas no Termo de Referência.

6. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

O peticionário faz menção à Lei 8.666/93, relatando que esta prevê observâncias contidas em leis especiais e/ou específicas, como é o caso da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

Aduz que somente fabricante e concessionárias autorizadas podem vender “veículo novo”.

Antes de adentrarmos ao mérito da argumentação, cumpre-nos esclarecer que, a CODIUB é uma Sociedade de Economia Mista.

Deste modo, a lei que rege os procedimentos de licitação e os procedimentos auxiliares das licitações, deve observância à **Lei 13.303/2016**, vejamos o que prevê o seu art. 1º:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e **sociedade de economia mista** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 14.133/2021, a mesma não abrange as Sociedades de Economia Mista, *in verbis*:

LD

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Sendo assim, pelo que acima restou demonstrado, qualquer alegação da Peticionária de que o Edital não observou os procedimentos das Leis nº 8.666/93, não merecem prosperar, vez que a referida lei não é aplicada às Sociedades de Economia Mista, como é a CODIUB.

No que se refere ao mérito da questão, temos o Edital é nítido quando, em seu objeto e na descrição dos veículos, menciona “veículo novo” ou “zero km”.

Portanto, resta evidente que, apenas empresas que puderem vender veículos nestas condições (novo ou zero km) é que poderão participar do certame.

Outrossim, caso seja verificado que algum ou ambos os veículos não sejam considerados como sendo “novos” ou “zero km”, a empresa que porventura negociar um bem distinto do que o Edital prevê, será, de pronto, inabilitada.

7. DO RESUMO DOS REQUERIMENTOS.

Embora acima estejam descritas as justificativas para os questionamentos, e mesmo que redundante, para que não haja dúvida, passaremos a responder aos requerimentos de forma objetiva de acordo com o respectivo item:


- a) Recurso recebido e respondido;
- b) Verba própria e à disposição para a aquisição;
- c) A garantia ofertada pela proponente atende às exigências editalícias;
- d) As despesas serão custeadas pela proponente, portanto, deverá considerá-las quando da apresentação de sua proposta no ato de disputa. A quantidade de revisões será determinada pela proponente, e não pela licitante. A média de quilometragem não ultrapassa 1 mil km por mês. Deve prevalecer a garantia que for mais benéfica ao consumidor, de acordo com o CDC.
- e) Não há valor máximo, pois o critério de desempate é o menor preço, sendo que os preços, por sua vez, são apresentados pelas proponentes na ocasião da disputa, ou seja, a licitante não tem ingerência sobre os valores;
- f) O objeto da licitação é a aquisição de veículos novos, portanto, somente poderão participar as empresas que tenham condições de ofertar os veículos nessas condições, ou seja, fabricantes ou concessionárias autorizadas.

Deste modo, pelo que acima restou dito e demonstrado, consideram-se esclarecidos todos os pontos suscitados pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, estando mantidos todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 22 de junho de 2023.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - Codiub
Márcia Araújo Borges
Pregoeira